



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	jal.
	Rubrica

Processo : 13407.000240/94-46

Acórdão : 203-03.724

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 102.027

Recorrente : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL CARNEIRO E FILHOS
LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N^{os} 2.445 e 2.449/88 - PRECEDENTES DO STF - Revisão da base de cálculo do tributo para adequar o lançamento às normas da Lei Complementar n^o 07/70 - TR - Legítima sua aplicação no período posterior a 08/91 - UFIR - Aplicabilidade legitimada por decisão reiterada dos Tribunais - MULTA DE OFÍCIO - Redução para 75%, por força da Lei n^o 9.430/96. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL CARNEIRO E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues que apresentou Declaração de Voto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/GB



Processo : 13407.000240/94-46

Acórdão : 203-03.724

Recurso : 102.027

Recorrente : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL CARNEIRO E FILHOS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls.01/12, pelo não lançamento do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração out/91, nov/91, fev/92, abr/92, mai/92, out/92 a dez/92, jan/93 a dez/93, em que se exige o recolhimento a título de contribuição, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, art.3º, letra *b*, c/c o art.1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o art.1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Em Impugnação, às fls.14/23, a recorrente alega, em síntese, que é indevida a cobrança da exação à alíquota de 0,65% sobre a receita bruta, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, e contraria o que estabelece a Lei Complementar nº 07/70, reconhecida sua validade pelo STF.

Que o auditor fiscal cita o art.1º dos supracitados decretos-leis, como sendo o enquadramento legal do auto de infração, ficando, assim, caracterizada sua improcedência, por carecer de fundamentação legal.

Quanto à TRD; a Lei nº 8.177/91, art. 9º, instituiu a TRD como índice de correção monetária dos débitos fiscais, em substituição ao BTNF. Mas, por ter natureza jurídica de taxa de juros, sua utilização como índice de correção monetária está vedado por decisão do STF. Assim sendo, é vedada a correção monetária a partir de fev/91 até jan/92 dos valores apurados pela fiscalização.

Que não é permitida a correção monetária pela UFIR dos valores apurados entre jan/92 e jan/93, ou se estaria violando o princípio da anterioridade, previsto pelo art.150, inciso III da CF/88, porque a Lei nº 8.383/91, que criou a indexação pela UFIR, foi publicada no ano de 1992, portanto, só teria eficácia a partir de jan/93.

A contribuinte reconhece ser devedora à Fazenda Nacional do valor 74.411,45 UFIRs, relativo aos meses de out/91 a dez/93, tendo somado juros de mora de 1% ao mês e a multa proporcional reduzida em 40%, em razão do requerimento para parcelamento dentro do prazo para impugnação.



Processo : 13407.000240/94-46

Acórdão : 203-03.724

Que foi feito recolhimento da primeira parcela do seu pedido de parcelamento.

Requer seja julgada parcialmente procedente a autuação, excluídos os acréscimos indevidos, bem como o valor referente à primeira parcela recolhida.

Às fls.23, a ARF de Vitória de Santo Antão - PE, informa que a parte não impugnada do auto de infração foi parcelada conforme Processo nº 13407.000007/95-62.

A Autoridade Julgadora, às fls.25/31, esclarece que é vedado ao executivo evocar matéria de competência privativa do poder judiciário, como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Assim sendo, cabe somente à Secretaria da Receita Federal, como entidade do Poder Executivo, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

Que não pode prosperar a alegação apresentada pela contribuinte, relativamente à inconstitucionalidade de norma legal, porque não existe nenhuma decisão judicial que o favoreça, com ato declaratório expedido pelo Senado Federal nos termos do art.52, inciso X, da Constituição Federal, muito menos decisão do STF declarando a inconstitucionalidade de norma legal.

No que se refere à UFIR, o STF é assente no sentido de que a lei instituidora de correção monetária tem eficácia imediata e incide sobre todo e qualquer crédito tributário.

Também, segundo o art. 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, não constitui majoração de tributo.

A TRD incidiu como juros de mora e não como índice de correção, desde sua criação até sua extinção. Foi constatado que não foi utilizado este procedimento no auto de infração em litígio.

Julga procedente a Ação Fiscal, determinando a cobrança de juros de mora, e a multa de ofício sobre a contribuição devida.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls.36/43, repisando as mesmas alegações feitas na impugnação.

É o relatório.



Processo : 13407.000240/94-46

Acórdão : 203-03.724

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Assiste razão à recorrente quanto à inaplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, visto já ter a Suprema Corte do País se posicionado nesta linha (RE 145.806-2). Cabe ressaltar que já foi objeto de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a possibilidade de que este Tribunal Administrativo possa apreciar matéria de constitucionalidade. Isso desde que a questão já tenha sido pacificada pelos Tribunais Superiores. É o caso do processo em pauta. Isto posto, em relação a este ponto, entendo devam ser alteradas a alíquota e a base de cálculo na forma da Lei Complementar nº 7/70 de forma a obedecer as diretrizes jurisprudenciais do STF.

Quanto à incidência da TR, em consonância com a posição unânime deste Colegiado, entendo a mesma inaplicável no período entre fevereiro e julho de 1991. Não é o caso dos fatos geradores discutidos no presente processo, visto que posteriores a esta data.

Quanto à aplicação da UFIR, o STF, em julgamento recente assim se posicionou por sua primeira Turma:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE.

Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido. Ação: RE-201618-RS. Relator: Ilmar Galvão. Julgamento: 20.05.97. 1ª Turma.”

Quanto à multa de ofício entendo, na esteira da posição deste Colegiado, que a mesma deva ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao pedido de exclusão da parcela já paga a título de parcelamento do valor que a contribuinte entendeu devido, entendo, na linha da decisão recorrida, que não foi tal fato comprovado documentalmente, pelo que não é de ser acolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000240/94-46

Acórdão : 203-03.724

Pelo que dou provimento parcial ao recurso para sejam aplicadas a alíquota e a base de cálculo, objeto do lançamento, objetivando adequá-los às normas da Lei Complementar nº 7/70 e reduzir a multa para 75%, por força no disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000240/94-46
Acórdão : 203-03.724

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO LEITE RODRIGUES

A lide ora em julgamento gira em torno da alegação por parte da recorrente de que os Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais e, assim sendo, o Auto de Infração lavrado deveria ser tornado sem efeito.

Tal assunto já foi apreciado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os decretos-leis acima citados inconstitucionais, como se vê na ementa do julgado a seguir transcrita (**RE 161.474-9/BA**):

“PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 - Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69: donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto.”

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução n^o 49, de 09/10/95.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de anular este processo “ab initio” já que improcede o lançamento formalizado através do Auto de Infração constante deste processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar n^o 07/70.


RICARDO LEITE RODRIGUES